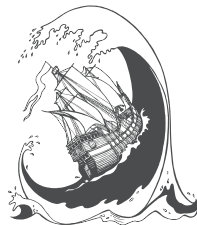


GILBERTO BERCOVICI
RAFAEL VALIM
(*Coordenadores*)

ELEMENTOS DE DIREITO DA INFRAESTRUTURA

São Paulo

2015



CONTRACORRENTE

REFLEXÕES SOBRE O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – RDC

RAFAEL VALIM

1. INTRODUÇÃO

Transcorridos alguns anos desde o advento do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Medida Provisória n. 526/2011, posteriormente convertida na Lei n. 12.462/2011 – parece-nos oportuna uma reflexão, ainda que breve, sobre este polêmico modelo de contratação pública.

Sem incursionar na espúria maneira como foi introduzido na ordem jurídica nacional, *anunciou-se oficialmente* o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC como uma panaceia contra os males que acometem as contratações públicas no Brasil, sobretudo sob os ângulos da eficiência e da competitividade entre os licitantes.

Em nosso juízo, porém, uma vez mais se adotou a equivocada premissa de que os problemas das contratações públicas residem na *etapa externa da licitação pública*. Não obstante sejam sempre bem-vindos aprimoramentos em matéria procedimental, certo é que as vicissitudes das contratações públicas brasileiras se concentram *antes e depois* da aludida

etapa externa da licitação, ou seja, no *planejamento* (= etapa interna da licitação)¹ e na *execução do contrato administrativo*.

Aliás, conforme veremos mais adiante, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, ao instituir a contratação integrada e, com ela, tornar possível a elaboração do projeto básico pelo particular, *sepultou* o planejamento nas contratações públicas, em absoluto contraste com os dizeres da Constituição Federal.²

Formuladas estas considerações preambulares, dediquemo-nos a um exame crítico de algumas questões emergentes do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

2. A COMPETÊNCIA REGULAMENTAR NO CONTEXTO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES – RDC

Sabe-se que a Lei n. 8.666/93, mercê de sua pormenorizada disciplina das contratações públicas, estreitou o exercício da competência regulamentar. Diferentemente, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas promove um significativo alargamento da competência regulamentar, a conferir à Administração Pública um importante papel na conformação do procedimento licitatório.

Apenas a título exemplificativo, no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC são entregues à esfera regulamentar a participação na licitação sob a forma de consórcios (art. 14, parágrafo único, da Lei n. 12.462/2011), as regras e procedimentos de apresentação de proposta e lances (art. 17, *caput*, da Lei n. 12.462/2011),

¹ Na formulação precisa de Gilberto Bercovici, “o planejamento coordena, racionaliza e dá uma unidade de fins à atuação do Estado, diferenciando-se de uma intervenção conjuntural ou casuística” (Planejamento e políticas públicas: por uma nova compreensão do papel do Estado. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Coord.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 145).

² VALIM, Rafael. *A subvenção no Direito Administrativo brasileiro*. São Paulo: Contracorrente, 2015, p. 62.

REFLEXÕES SOBRE O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES...

os procedimentos auxiliares das licitações (art. 29 da Lei n. 12.462/2011), o sistema de registro de preços (art. 32, *caput*, da Lei n. 12.462/2011), as regras relativas ao funcionamento das comissões de licitação e da comissão de cadastramento (art. 34, § 1º, da Lei n. 12.462/2011), entre outros tópicos de inegável relevo.

A irrupção deste protagonismo da competência regulamentar nos lindes do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC se fez acompanhar por uma recorrente dúvida não só entre os agentes públicos, senão que também na doutrina jusadministrativista, qual seja: tendo em conta que a Lei n. 12.462/2011 introduz, à luz do léxico constitucional, *normas gerais*³, as quais são dotadas de *eficácia nacional*, o regulamento destinado a facilitar-lhes a execução ostenta eficácia unicamente *federal* ou estende seus efeitos a outros domínios da Federação, apresentando, portanto, *eficácia nacional*?

Marçal Justen Filho advoga a *eficácia nacional* do decreto federal preordenado a regulamentar as normas gerais. Eis as palavras do eminente Professor:

“A determinação do âmbito de vigência de um regulamento relaciona-se com a competência normativa envolvida. A competência regulamentar consiste, em primeiro lugar, numa decorrência da competência legislativa. O ente federativo titular da competência legislativa é titular da competência regulamentar destinada a dar plena aplicabilidade às normas editadas”⁴.

Com o devido respeito, entretanto, ousamos divergir de tal posicionamento. Afigura-se-nos que, por força do princípio federativo, *os regulamentos veiculados pelo Chefe do Poder Executivo Federal a título de dar fiel execução às normas gerais têm sua eficácia circunscrita à esfera federal*.⁵

³ Desenvolvemos o tema das normas gerais no seguinte trabalho: VALIM, Rafael. Normas gerais. Sentido e alcance. Ouvidorias. *Revista Trimestral de Direito Público*, v. 57, p. 202-209.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários ao RDC*. São Paulo: Dialética, 2013, p. 23.

⁵ Em igual sentido: FRANCISCO, José Carlos. *Função regulamentar e regulamentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 294 e 295.

Na ordem constitucional brasileira não há vínculos de *controle*, tampouco de *hierarquia* entre as esferas da Federação, senão que, ao contrário, prevalece a *auto-organização* e o *autogoverno*⁶. Trata-se de unidades *autônomas*⁷, a teor do que dispõe o art. 18, *caput*, da Constituição Federal⁸.

Na medida em que a competência regulamentar se funda em uma relação *hierárquica*⁹ e se traduz, no verbo preciso do Professor Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, em regras de “organização e ação do Estado”¹⁰, não se lhe pode reconhecer eficácia para além dos limites do ente público que a titulariza.

Assim, pois, *cada unidade federativa, para que possa servir-se validamente do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, deve pormenorizá-lo mediante a edição de regulamento próprio.*

3. O SIGILO DO ORÇAMENTO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Outra polêmica questão nascida no seio do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC atina ao sigilo do orçamento estimado pela Administração Pública, conforme previsão do art. 6º da Lei n. 12.462/2011¹¹.

⁶ MEIRELLES TEIXEIRA, José Horácio. *Curso de Direito Constitucional*, 2ª ed. Florianópolis: Conceito, 2011, p. 572 e 573.

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *Natureza jurídica do Estado Federal*. São Paulo: Prefeitura do Município de São Paulo, 1948, p. 95 e ss.

⁸ Reza o texto constitucional: “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 361.

¹⁰ BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*, vol. I, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 359.

¹¹ Estatuí o dispositivo: “Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o

REFLEXÕES SOBRE O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES...

Para alguns, tal providência, haurida da experiência internacional, constituiria um importante instrumento de enfrentamento à corrupção e de superação de ineficiências¹².

Parece-nos, porém, que o sigilo do orçamento estimado pelo Poder Público, tal como estabelecido no Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, é, sob qualquer ângulo de análise, *inconstitucional*¹³. Cuidemos de demonstrá-lo sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade.

É fora de dúvidas que os princípios constitucionais se projetam não só sobre o *exercício* da função administrativa, mas também sobre a *atribuição* da função administrativa¹⁴.

Um dos mais relevantes princípios constitucionais no exame da atribuição das competências administrativas é exatamente o princípio da proporcionalidade, compreendido, via de regra, a partir de três

encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno”.

¹² MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação Pública: a Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 157.

¹³ DIAS, Roberto; FERREIRA, João Paulo. A publicidade no Regime Diferenciado de Contratações Públicas: algumas considerações críticas. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael. *Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC: aspectos fundamentais*, 3ª ed. Belo Horizonte: 2014; CAMMAROSANO, Márcio. Artigos 5º a 7º da Lei n. 12.462, de 5 de agosto de 2011. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael. *Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC: aspectos fundamentais*, 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 82 e ss; VITTA, Heraldo Garcia. *Aspectos fundamentais da licitação*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 69 e ss.

¹⁴ VALIM, Rafael. *O princípio da segurança jurídica no Direito Administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 67.

subprincípios: *adequação* – a providência deve contribuir a um fim constitucionalmente legítimo –, *necessidade* – a providência deve ser a mais benigna ao direito objeto de intervenção, entre todas as que apresentam igual adequabilidade – e *proporcionalidade em sentido estrito* – as vantagens que se pretende alcançar mediante a intervenção em um direito fundamental devem compensar os sacrifícios infligidos ao seu titular e à sociedade em geral.

O sigilo do orçamento estimado no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, sobre altamente questionável sob os ângulos da adequação e da necessidade, *é manifestamente inconstitucional sob o ângulo da proporcionalidade em sentido estrito*¹⁵.

Com efeito, *os sacrifícios que o aludido sigilo do orçamento impõe sobretudo aos princípios da publicidade e da moralidade não compensam as supostas vantagens que promoveria em termos de eficiência e competitividade.*

Basta dizer que a possível violação do sigilo em favor de algum dos licitantes – fato lamentavelmente corriqueiro no Brasil – tem o condão de arruinar a conatural competitividade do procedimento licitatório, especialmente no caso da contratação integrada, em cujo regime o orçamento é um decisivo parâmetro para a delimitação do objeto almejado pela Administração Pública.

4. CONTRATAÇÃO INTEGRADA

Resta-nos apreciar a contratação integrada, regime de execução indireta de obras e serviços de engenharia que, à luz do art. 9º, § 1º, da Lei n. 12.462/2011, “compreende a elaboração e o desenvolvimento

¹⁵ A este respeito, vale referir a notável lição do Professor José Roberto Pimenta Oliveira: “Por outro lado, no âmbito da função normativa, interfere o princípio da razoabilidade na definição dos casos excepcionais em que o próprio interesse público demanda a preservação do sigilo na atividade administrativa. *As exceções à irrestrita publicidade devem encontrar uma ‘adequada, completa e indiscutível justificação’*” (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. *Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 283).

REFLEXÕES SOBRE O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES...

dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto”.

Desde logo, impõe-se reconhecer que a indefinição do objeto a ser licitado no contexto da contratação integrada – descrito apenas em um “anteprojeto de engenharia” (art. 9º, § 2º, inc. I, da Lei n. 12.462/2011) – enseja, invariavelmente, a comparação de coisas diferentes, desiguais, heterogêneas, o que converte a licitação em um simulacro de competição.

Conforme preleciona o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”¹⁶. Cuida-se de um *pressuposto lógico* da licitação.

Disto resulta que *a contratação integrada convulsiona o próprio conceito de licitação, sendo, nesta medida, flagrantemente inconstitucional*.¹⁷

Em que pese este vício originário e insuperável da contratação integrada, ocupemo-nos de alguns aspectos de seu regime jurídico.

4.1 CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A Lei n. 12.462/2011, especificamente na redação original de seu art. 9º, § 2º, inciso III, prescrevia, em dizeres peremptórios, a adoção

¹⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 557.

¹⁷ O Professor Augusto Neves Dal Pozzo foi pioneiro nesta severa crítica à contratação integrada (Panorama geral dos regimes de execução previstos no Regime Diferenciado de Contratações Públicas – a contratação integrada e seus reflexos. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael. *Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC: aspectos fundamentais*, 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 82).

do *critério de julgamento de técnica e preço* nas licitações de obras e serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada.

Entretanto, com a superveniência da Medida Provisória n. 630/2013, posteriormente convertida na Lei n. 12.980/2014, suprimiu-se o aludido dispositivo legal e muitos, de maneira apressada e irrefletida, começaram a defender a possibilidade de emprego do critério de julgamento de menor preço nos casos de contratação integrada (art. 18, inc. I, da Lei n. 12.462/2011).

Com o devido respeito, entendemos literalmente absurda esta interpretação, na medida em que subverte por completo a lógica da contratação integrada¹⁸. Vejamos.

Extrai-se univocamente da Lei n. 12.462/2011 que a contratação integrada é vocacionada à execução de objetos cuja complexidade técnica recomenda que a Administração Pública assimile o potencial de inovação da iniciativa privada. É dizer: *a avaliação e ponderação das soluções técnicas dos licitantes é imprescindível ao atendimento do fim pretendido pelo órgão contratante, de sorte a exigir o critério de julgamento de técnica e preço.*

Ora, admitir o critério de julgamento de menor preço na licitação destinada à execução de um objeto sob o regime de contratação integrada seria o mesmo que reconhecer que à Administração Pública seriam indiferentes as soluções técnicas apresentadas pelos licitantes. Em outras palavras, importaria única e exclusivamente o menor dispêndio para a Administração Pública, independentemente das alternativas técnicas oferecidas pelos licitantes.

Basta este raciocínio, pois, para revelar a *gravíssima contradição em que incorrem aqueles que postulam o uso do critério de julgamento de menor preço nos casos de contratação integrada*, visto que negam o sentido último deste regime de execução indireta de serviços e obras de engenharia.

¹⁸ O eminente Professor Silvio Luís Ferreira da Rocha também sustenta a incompatibilidade do critério de julgamento de menor preço com a contratação integrada (Breves considerações sobre a contratação integrada. *Revista Brasileira de Infraestrutura – RBINF*, n. 6, p. 136).

REFLEXÕES SOBRE O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES...

Assinale-se ainda em favor da aplicação do critério de julgamento pela melhor combinação entre técnica e preço a *coincidência* entre os pressupostos de cabimento da contratação integrada, previstos no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei n. 12.462/2011¹⁹ – inseridos pela mencionada Medida Provisória n. 630/2013, posteriormente convertida na Lei n. 12.980/2014 –, e os requisitos daquele critério de julgamento estipulados no art. 20, § 1º, incisos I e II, do mesmo diploma legal.

Demonstrada a obrigatoriedade do critério de julgamento de técnica e preço nas licitações destinadas à execução objeto sob o regime de contratação integrada, é fundamental precaver-se contra a ilegal tendência de transformar o exame das propostas técnicas em repetição da qualificação técnica, com a mera pontuação da experiência profissional dos licitantes²⁰. Em outros torneios, não é dado à Administração Pública abdicar da análise objetiva do *conteúdo* da proposta técnica.

A propósito, merece reprodução o ensinamento do ilustre Professor Silvio Luís Ferreira da Rocha:

“Entretanto, a análise de alguns editais revela que o critério da melhor técnica e preço foi desvirtuado e a Administração optou pela mera qualificação técnica da empresa e responsáveis, com isso, se demite de avaliar itens importantes como metodologia, tecnologia, recursos materiais utilizados e empregados e limita-se a pontuar a experiência do licitante e de sua equipe técnica, numa quase repetição do que irá ocorrer na fase de habilitação no quesito capacidade técnica”²¹.

¹⁹ “Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I – inovação tecnológica ou técnica;

II – possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III – possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado”.

²⁰ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou uma súmula a respeito deste tema: “Súmula n. 22 – Em licitações do tipo ‘técnica e preço’, é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação”.

²¹ Breves considerações sobre a contratação integrada. *Revista Brasileira de Infraestrutura – RBINF*, n. 6, p. 136.

RAFAEL VALIM

Também é digno de registro o acórdão n. 1.510/2013 do Egrégio Tribunal de Contas da União, no qual se estabelece a necessidade de valoração objetiva da metodologia ou técnica construtiva a ser empregada na obra e não simplesmente a pontuação da experiência profissional dos licitantes:

“50. Um ponto, porém, não levantado pela equipe de auditoria, chamou-me atenção. Não obstante se justificar que a obra possibilita a idealização de diversas metodologias construtivas (característica das contratações integradas, como já disse), essas alternativas não foram objeto de pontuação. *Concederam-se pontos, somente, para a experiência das contratadas e seus responsáveis técnicos, mas não para as soluções em si – essas, sim, capazes de render outras vantagens, que não, somente, o preço.*

51. Transcrevo, mais uma vez, o conteúdo do art. 9º, § 3º, da Lei do RDC:

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

52. Conforme já explicitado, esses critérios podem ser de qualidade, produtividade, rendimento, durabilidade, segurança, prazo de entrega, economia ou outro benefício objetivamente mensurável, a ser necessariamente considerado nos critérios de julgamento do certame. *A coerência com a lógica do regime impõe essa valoração, à época do julgamento. Se não existe vantagem, afinal, em atribuir a solução para contratada (capaz de ser pontuada e comparada), que a própria administração o faça – e por um preço menor.*

53. *Diante disso, entendo devida a ciência à Infraero para que, tanto justifique, no bojo do processo licitatório, o balanceamento conferido para as notas, como busque, sempre que possível, a valoração objetiva da metodologia ou técnica construtiva a ser empregada; e não, somente, a pontuação individual decorrente da experiência profissional das contratadas ou de seus responsáveis técnicos”* (grifos nossos).

Acresça-se, por fim, que avulta a preocupação com a avaliação da proposta técnica na contratação integrada porquanto neste regime o

contratado não assume a operação do empreendimento, tal como ocorre nas parceiras público-privadas, senão que se limita a entregar a infraestrutura em condições de operação, o que pode conduzir a um desinteresse pela adoção da solução técnica mais adequada ao desiderato público.²²

4.2 ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Outro traço da contratação integrada que tem despertado a atenção dos estudiosos concerne à possibilidade de modificações contratuais.

O art. 9º, § 4º, da Lei n. 12.462/2011, em sofrível redação, impõe uma genérica proibição de “termos aditivos” nos contratos celebrados sob o regime de contratação integrada para, em seguida, permitir, em caráter excepcional, a alteração contratual “para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior” (art. 9º, § 4º, inc. I, da Lei n. 12.462/2011) ou “por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993” (art. 9º, § 4º, inc. II, da Lei n. 12.462/2011).

No tocante à primeira hipótese, embora conste da lei apenas a proteção do equilíbrio econômico-financeiro contra os efeitos nocivos de caso fortuito ou força maior, no Regime Diferenciado de Contratações, à semelhança dos demais regimes de contratação pública, o contratado, por força do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tem direito à “manutenção das condições efetivas da proposta”. *Portanto, nos casos em que inexistir matriz de risco²³, vigorará a ampla salvaguarda à equação*

²² FERREIRA DA ROCHA, Silvio Luís. Breves considerações sobre a contratação integrada. *Revista Brasileira de Infraestrutura – RBINF*, n. 6, p. 137.

²³ O Tribunal de Contas da União tem recomendado insistentemente a elaboração de matrizes de riscos para os contratos administrativos celebrados sob o regime de contratação integrada (Acórdãos n. 1.310/2013 e 1.465/2013).

econômico-financeira prevista na Lei n. 8.666/93²⁴; comparecendo uma matriz de risco, os seus termos deverão ser rigorosamente respeitados ao longo da execução contratual. Em ambos os casos, não há limites prefixados de valor para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Já no que respeita ao art. 9º, inc. II, da Lei n. 12.462/2011, é de rigor observar que, não obstante o uso do termo “pedido”, outorga-se em prol da Administração Pública uma prerrogativa de *alteração unilateral* do contrato administrativo, nos termos do art. 65, inc. I, “a”, da Lei n. 8.666/93²⁵, conquanto limitada a 25% do valor original atualizado da contratação.

Advirta-se, outrossim, que a defeituosa redação do art. 9º, § 4º, da Lei n. 12.462/2011, ao proibir genericamente a celebração de “termos aditivos”, não pode resultar na desarrazoada conclusão de que é vedado todo e qualquer aditamento contratual. Como bem pontua Marçal Justen Filho, “o problema não é a realização de termos aditivos, mas é a vedação a alterações contratuais ou modificações do objeto”²⁶.

Assim, por exemplo, com fulcro no art. 39 da Lei n. 12.462/2011²⁷, são plenamente legítimos eventuais aditamentos destinados à prorrogação

²⁴ DAL POZZO, Augusto Neves. Panorama geral dos regimes de execução previstos no Regime Diferenciado de Contratações Públicas – a contratação integrada e seus reflexos. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael. *Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC: aspectos fundamentais*, 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 85; MARINHO DE CARVALHO, Gustavo; LUNA, Guilherme Ferreira Gomes. O RDC na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU): primeiros entendimentos. Revista Brasileira de Infraestrutura – RBINF, p. 175 e 176.

²⁵ No mesmo sentido: JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários ao RDC*. São Paulo: Dialética, 2013, p. 204; DAL POZZO, Augusto Neves. Panorama geral dos regimes de execução previstos no Regime Diferenciado de Contratações Públicas – a contratação integrada e seus reflexos. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael. *Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC: aspectos fundamentais*, 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 85. Em sentido contrário: PORTO NETO, Benedicto. Apontamentos sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas/RDC. In: SUNDFELD, Carlos Ari; JURKSAITIS, Guilherme Jardins (Coord.). *Contratos públicos e Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 51.

²⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários ao RDC*. São Paulo: Dialética, 2013, p. 202.

²⁷ Art. 39. Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas nesta Lei.

REFLEXÕES SOBRE O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES...

dos prazos contratuais (art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/93) ou à alteração da identidade do contratado em virtude de fusão, cisão ou incorporação.

5. CONCLUSÃO

Ao cabo destas brevíssimas reflexões, conclui-se que, ao contrário do que geralmente se afirma, sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC pesam controvérsias de tal magnitude que colocam em xeque a sua pretensa vocação para aprimorar a dinâmica das contratações públicas brasileiras.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *Natureza jurídica do Estado Federal*. São Paulo: Prefeitura do Município de São Paulo, 1948.

_____. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*, vol. I, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BERCOVICI, Gilberto. Planejamento e políticas públicas: por uma nova compreensão do papel do Estado. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Coord.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMMAROSANO, Márcio. Artigos 5º a 7º da Lei n. 12.462, de 5 de agosto de 2011. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael. *Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC: aspectos fundamentais*, 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

CINTRA DO AMARAL, Antônio Carlos. Breves notas sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael. *Regime*

RAFAEL VALIM

Diferenciado de Contratações Públicas – RDC: aspectos fundamentais, 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BEADE, Gustavo A.; CLÉRICO, Laura (Coord.). *Desafíos a la ponderación*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2011.

DAL POZZO, Augusto Neves. Panorama geral dos regimes de execução previstos no Regime Diferenciado de Contratações Públicas – a contratação integrada e seus reflexos. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael. *Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC: aspectos fundamentais*, 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

DIAS, Roberto; FERREIRA, João Paulo. A publicidade no Regime Diferenciado de Contratações Públicas: algumas considerações críticas. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael. *Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC: aspectos fundamentais*, 3ª ed. Belo Horizonte: 2014.

FERREIRA DA ROCHA, Silvio Luís. Breves considerações sobre a contratação integrada. *Revista Brasileira de Infraestrutura – RBINF*, Belo Horizonte, ano 3, n. 6, p. 127-141, jul./dez. 2014.

FRANCISCO, José Carlos. *Função regulamentar e regulamentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários ao RDC*. São Paulo: Dialética, 2013.

MARINHO DE CARVALHO, Gustavo; LUNA, Guilherme Ferreira Gomes. O RDC na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU): primeiros entendimentos. *Revista Brasileira de Infraestrutura – RBINF*, Belo Horizonte, ano 2, n. 4, p. 167-195, jul./dez. 2013.

MEIRELLES TEIXEIRA, José Horácio. *Curso de Direito Constitucional*, 2ª ed. Florianópolis: Conceito, 2011.

MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação Pública: a Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC*. São Paulo: Malheiros, 2012